



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003542/93-28
Recurso nº. : 13.322
Matéria : IRPF - Ex: 1992
Recorrente : CARLOS WILTON COCCHIARARO FRAGA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.177

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº. 70.235/72. A ausência de quaisquer deles implica em nulidade do ato, notadamente após a edição da Instrução Normativa nº. 54/97.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CARLOS WILTON COCCHIARARO FRAGA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003542/93-28
Acórdão nº. : 104-16.177
Recurso nº. : 13.322
Recorrente : CARLOS WILTON COCCHIARARO FRAGA

RELATÓRIO

CARLOS WILTON COCCHIARARO FRAGA, jurisdicionado pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, foi notificado do lançamento suplementar que procedeu a glosa de imposto retido na fonte no valor de Cr\$ 5.423.264,00, relativo ao exercício de 1992, ano-base de 1991.

Irresignado o interessado apresentou impugnação tempestiva, alegando em síntese:

"- que os valores alocados na declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991, às fls. 18/24, tiveram por base os valores especificados no comprovante de rendimentos, inicialmente, apresentado pela fonte pagadora CIA VALE DO RIO DOCE - CRVD, às fls. 03;

- posteriormente, entretanto, a referida empresa, forneceu outro comprovante de rendimentos, às fls. 13, em substituição àquele anteriormente apresentado;

- em virtude do ocorrido e com base no novo informe de fls. 13, o contribuinte efetuou novos cálculos, apurando imposto a pagar de 262,07 UFIR, ao invés de imposto a restituir encontrado na declaração de rendimentos relativa ao exercício em referência, apresentada às fls. 18/24;

- através do DARF de fls. 14 (cujo recolhimento foi confirmado às fls. 28), o contribuinte quitou o imposto devido. Ressalte-se, no entanto, que o processamento (ver notificação de lançamento suplementar de fls. 02), não computou os valores retificados (comprovante de fls. 13) pela fonte pagadora CIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, tendo tão somente glosado o imposto retido na fonte de Cr\$ 5.423.264,00, indicado na declaração às fls. 18 (comprovante de fls. 03);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003542/93-28
Acórdão nº. : 104-16.177

- face ao exposto, requer o contribuinte o cancelamento do lançamento suplementar espelhado na notificação de fls. 02."

Às fls. 37/38, consta decisão "a quo" que após examinar os elementos do processo, concluiu por julgar procedente em parte o lançamento contestado.

Ciente da decisão monocrática, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a este Colegiado, fls. 47, que foi lido na íntegra em sessão.

Contra-Razões da P.F.N. às fls. 51

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003542/93-28
Acórdão nº. : 104-16.177

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de adentrar o mérito da questão, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Não bastasse, foi editada a Instrução Normativa nº. 54/97, que assim enfrenta a matéria nos seus artigos 5º. e 6º.:

"Art. 5º. - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº. 70.235, de 05 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devida;
- V - penalidade aplicável, se for o caso;
- VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003542/93-28
Acórdão nº. : 104-16.177

Par. 1º. - A notificação deverá observar o modelo constante d Anexo único desta Instrução Normativa.

.....

Art. 6º. - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º., ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Par. 1º. - A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

Par. 2º. - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento."

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento, face ao disposto no art. 5º., item VI da IN nº. 54/97, cujos termos estão adequados ao art. 142 do CTN e ao art. 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE